SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114501 - SP (2026/0294602-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	V G DA S
ADVOGADO	:	ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO ÀS NULIDADES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas *corpus* não foi conhecido por inadequação da via, utilizado como sucedâneo de revisão criminal, ausente flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício.
2. A pretensão de absolvição por atipicidade, fundada em "parassonia sexual" e ausência de consciência, e a tentativa de desclassificação para importunação sexual exigem revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via eleita.
3. A condenação por estupro de vulnerável foi lastreada em depoimento especial da vítima, relato da genitora e confissão parcial do réu, sendo juridicamente irrelevante a ausência de vestígios periciais, pois o delito do art. 217-A do Código Penal consuma-se com a prática de ato libidinoso.
4. O caráter subsidiário do art. 215-A do Código Penal e a presunção absoluta de violência nos crimes contra vulnerável afastam a requalificação pretendida.
5. As nulidades por suposta condenação baseada em testemunhos indiretos e por cerceamento de defesa não podem ser apreciadas por ausência de prévia manifestação das instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.
6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60775668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 8617841c-06fa-4292-b56e-2915dd000689

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 8617841c-06fa-4292-b56e-2915dd000689

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114501 - SP (2026/0294602-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	V G DA S
ADVOGADO	:	ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO ÀS NULIDADES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas *corpus* não foi conhecido por inadequação da via, utilizado como sucedâneo de revisão criminal, ausente flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício.
2. A pretensão de absolvição por atipicidade, fundada em "parassonia sexual" e ausência de consciência, e a tentativa de desclassificação para importunação sexual exigem revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via eleita.
3. A condenação por estupro de vulnerável foi lastreada em depoimento especial da vítima, relato da genitora e confissão parcial do réu, sendo juridicamente irrelevante a ausência de vestígios periciais, pois o delito do art. 217-A do Código Penal consuma-se com a prática de ato libidinoso.
4. O caráter subsidiário do art. 215-A do Código Penal e a presunção absoluta de violência nos crimes contra vulnerável afastam a requalificação pretendida.
5. As nulidades por suposta condenação baseada em testemunhos indiretos e por cerceamento de defesa não podem ser apreciadas por ausência de prévia manifestação das instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.
6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60776197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: ad8c8e68-cf5a-4599-8d38-4b265e7e9f57

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por V. G. da S contra decisão desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1500145-05.2023.8.26.0348).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, em 24/2/2025, pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, c/c os arts. 61, II, "e", e 226, II, todos do Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fls. 293/302).

A defesa interpôs apelação, sustentando fragilidade das provas, desclassificação para importunação sexual (art. 215-A do CP) ou abrandamento do regime; o Ministério Público também apelou, buscando o aumento da pena (e-STJ fl. 559). O Tribunal *a quo* negou provimento aos apelos (e-STJ fls. 393/394) e rejeitou os embargos de declaração da defesa (e-STJ fl. 425). A condenação transitou em julgado para a defesa em 12/5/2026 (e-STJ fl. 529).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, alegando nulidades absolutas, falhas investigativas e atipicidade da conduta; requereu medida liminar e, no mérito, a concessão da ordem, de ofício, para absolvição por atipicidade ou insuficiência probatória; subsidiariamente, anulação do processo por cerceamento de defesa; sucessivamente, desclassificação para importunação sexual, com readequação da pena, regime inicial menos gravoso e substituição por restritivas de direitos (e-STJ fls. 561/562). Em 20/7/2026, a liminar foi indeferida pela Presidência (e-STJ fls. 372/373).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que assentou a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, a necessidade de prévia manifestação das instâncias ordinárias quanto às nulidades, sob pena de supressão de instância, e a inviabilidade de revolvimento fático-probatório para as teses de atipicidade e desclassificação (e-STJ fls. 562/571).

Interposto o agravo regimental (e-STJ fls. 574/582), a defesa sustenta a superação do óbice da substitutividade da revisão criminal diante de teratologia e flagrante ilegalidade. Aduz não haver necessidade de dilação probatória, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados na sentença e no acórdão, inclusive quanto a laudos periciais negativos, ao estado de sono do agravante e à natureza indireta dos testemunhos.

Sustenta atipicidade material por ausência de dolo, em razão de episódio de parassonia sexual, e não de embriaguez Alega que laudos oficiais de conjunção carnal e de pesquisa de espermatozoides/PSA registraram resultados negativos. Aponta nulidade

Documento eletrônico VDA60776197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: ad8c8e68-cf5a-4599-8d38-4b265e7e9f57

por condenação fundada em testemunhos indiretos, em afronta ao art. 155 do CPP e ao art. 5º, LV, da Constituição e defende cerceamento de defesa pela supressão da oitiva da adolescente indicada como testemunha imediata, e da companheira do réu. Subsidiariamente, sustenta a desclassificação para importunação sexual (art. 215-A do CP), com readequação da pena, fixação de regime inicial mais brando e substituição por restritivas de direitos.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada; conceder, de ofício, a ordem de *habeas corpus* para absolvição com fulcro no art. 386, III ou VII, do CPP. Subsidiariamente, pede a declaração de nulidade do processo desde a audiência de instrução; e sucessivamente, a desclassificação para o art. 215-A do Código Penal, com readequação da pena, fixação de regime inicial brando e substituição por restritivas de direitos.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus,* corretamente assentando a inadequação do *writ* como sucedâneo de revisão criminal e a necessidade de prévia manifestação das instâncias ordinárias quanto às nulidades suscitadas (e-STJ fls. 561/562).

A tese de superação do óbice por teratologia não se confirma no caso concreto. Como expressamente ressaltado, a defesa não logrou demonstrar ilegalidade flagrante, pois as alegações demandam exame probatório incompatível com a via eleita, notadamente em feitos com condenação transitada em julgado (e-STJ fls. 562/569).

Ademais, a concessão de ofício não pode ser instrumentalizada para contornar os requisitos do meio adequado. "A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024). No mesmo sentido: "É descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam

Documento eletrônico VDA60776197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: ad8c8e68-cf5a-4599-8d38-4b265e7e9f57

apreciadas alegações trazidas a destempo" (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).

A alegação de que a pretensão não exigiria dilação probatória, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, não procede. A moldura fática firmada pelo Tribunal de origem indica, com base na confissão parcial do agravante, no depoimento especial da vítima e em demais elementos judicializados, a prática de ato libidinoso contra menor de 14 anos, com dolo específico, o que atrai a presunção absoluta de violência do art. 217-A do Código Penal (e-STJ fls. 563/568).

A revisão dessa valoração para acolher narrativa de "parassonia sexual" e ausência de consciência pressupõe revolvimento do acervo probatório, providência vedada no rito célere do habeas corpus, como enfatizado na decisão agravada e nos julgados ali citados (e-STJ fls. 567/571). A jurisprudência desta Corte adota, ademais, a teoria da actio libera in causa quanto à embriaguez voluntária, não excluindo o dolo nem a imputabilidade (AgRg no REsp n. 2.076.529/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 30/6/2025), premissa reafirmada no aresto local ao rechaçar a tese defensiva (e-STJ fls. 565/567).

O argumento de que os laudos periciais negativos afastariam a materialidade violenta não se sustenta. O acórdão recorrido é explícito ao assentar que o delito do art. 217-A do Código Penal se consuma com o ato libidinoso, independentemente de conjunção carnal ou de vestígios físicos, sendo suficiente a palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos, como no caso (e-STJ fls. 565/568).

A decisão agravada enfrentou diretamente a inconcludência do raciocínio defensivo, bem como a inviabilidade de substituição, nesta sede, da valoração probatória firmada nas instâncias ordinárias, sem incorrer em revolvimento fático-probatório (e-STJ fls. 568/571). Não há, portanto, constrangimento ilegal que autorize a medida excepcional.

Quanto à nulidade por condenação fundada em testemunhos indiretos, o acórdão local registrou o depoimento especial da vítima, o relato da genitora e a confissão parcial do réu como base autônoma e suficiente para a comprovação da autoria e materialidade, de modo que a tese defensiva não encontra amparo na moldura probatória consolidada (e-STJ fls. 563/566). A desconstituição desse quadro, para impor a invalidação do julgado por suposta prevalência de hearsay, exigiria incursão probatória indevida na via eleita, razão também assentada na decisão agravada (e-STJ fls. 569/571).

No que toca ao cerceamento de defesa pela não oitiva da adolescente apontada como testemunha imediata e da companheira do réu, a matéria não foi submetida ao

Documento eletrônico VDA60776197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: ad8c8e68-cf5a-4599-8d38-4b265e7e9f57

Tribunal a quo e sequer constou das razões de apelação, sendo suscitada originariamente no habeas corpus dirigido a esta Corte (e-STJ fl. 562). Configura-se, assim, a indevida supressão de instância, obstando o exame do tema, consoante a orientação desta Turma: AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; e AgRg no HC n. 920.564/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025, ambos no sentido de que mesmo nulidades absolutas devem ser previamente debatidas nas instâncias ordinárias (e-STJ fl. 562).

A pretensão subsidiária de desclassificação para o art. 215-A do Código Penal não prospera. O caráter subsidiário do tipo ("se o ato não constitui crime mais grave") e a presunção absoluta de violência nos crimes contra vulnerável foram expressamente reconhecidos nas instâncias ordinárias, que apontaram a idade de 9 anos da vítima e a prática do ato libidinoso confessado, elementos típicos do art. 217-A (e-STJ fls. 565/567). A decisão agravada destacou a inviabilidade de requalificação na via do habeas corpus, diante da necessidade de revolver a valoração das provas que demonstram o dolo específico e a dinâmica fática assentada (e-STJ fls. 568/571). Em consequência, são prejudicados os pedidos de readequação de pena, de regime inicial mais brando e de substituição por restritivas de direitos, uma vez mantida a capitulação legal e a dosimetria tal como fixadas no acórdão de origem (e-STJ fls. 566/567).

Inexistem, portanto, reparos a serem feitos na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Antes da inclusão em pauta, à Coordenadoria da Quinta Turma para que certifique acerca da abreviatura do nome das partes nos sistemas integrados desta Corte Superior, pois o processo tramita sob "Segredo de Justiça".

Documento eletrônico VDA60776197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: ad8c8e68-cf5a-4599-8d38-4b265e7e9f57

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0294602-0

AgRg no HC 1.114.501 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00112515920238260050 112515920238260050 15001450520238260348 20155911020232802O6 20155912023

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ALEX GALANTI NILSEN
ADVOGADO	:	ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	V G DA S
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	V G DA S
ADVOGADO	:	ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:27:47
Código de Controle do Documento: 1BD0DA57-89EB-47F1-A102-E3041677A3EA